

**CONSULTA JURÍDICA N. 031/2020-ANDEPS**

**CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS – ANDEPS**

**OBJETO:** Portaria n. 282, de 24 de julho de 2020, do Ministério da Economia (ME) e outras disposições sobre movimentação de servidores públicos federais.

DATA DA CONSULTA: 24/07/2020

DATA DA RESPOSTA: 30/07/2020

**I - SÍNTESE**

1. A Portaria em epígrafe cuida da movimentação para composição da força de trabalho em todo o Poder Executivo Federal, nos termos do §7º do art. 93 da Lei n. 8.112/1990.

**II – OBJETO**

2. A presente consulta trata, portanto, das modificações trazidas pela Portaria n. 282/2020 do Ministério da Economia (ME), a despeito da movimentação para a composição da força de trabalho.
3. É necessário tecer algumas considerações a respeito de algumas formas de mobilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: a cessão, a requisição, a remoção, a redistribuição e a já mencionada movimentação para a composição da força de trabalho.
4. A cessão constitui forma de afastamento e está prevista nos art. 93, incs. I e II, da Lei n. 8.112/1990 e no art. 2º do Decreto n. 9.144/2017:

**Lei n. 8.112/1990**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

**Decreto n. 9.144/2017**

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

5. Desse modo, a cessão é conceituada como o ato administrativo que permite o afastamento temporário do servidor público e possibilita o exercício de atividades em de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade distinto da origem.
6. Por sua vez, a requisição possui natureza semelhante à cessão, com o diferencial de que nesta modalidade de movimentação, não há que se falar em concordância do órgão ou entidade de origem para aceitar tal transferência, nos termos do art. 3º do Decreto n. 9.144/2017:

**Decreto n. 9.144/2017**

Art. 3º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

§ 1º A requisição implica a transferência do exercício do agente público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

§ 2º Exceto se houver disposição em contrário, aplicam-se à requisição todas as regras sobre cessão constantes deste Decreto.

7. Já a remoção, prevista no art. 36, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, configura o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Isto é, aqui o titular do cargo efetivo não é movimentado para outro órgão ou entidade.

**Lei n. 8.112/1990**

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

8. Na redistribuição, o cargo e o servidor público federal são deslocados para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado o interesse da Administração, a equivalência de vencimentos, a manutenção da essência das atribuições do cargo, a vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional e a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade, conforme o art. 37 da Lei n. 8.112/1990:

**Lei n. 8.112/1990**

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

9. Por fim, tem-se a movimentação para a composição da força de trabalho, prevista no §7º do já mencionado art. 93 da Lei n. 8.112/1990. Outra modalidade de afastamento do servidor, esta hipótese dispõe que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), atual ME, pode promover a composição da força de trabalho para outro órgão ou entidade, de ofício:

**Lei n. 8.112/1990**

Art. 93. (...) § 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

10. É justamente sobre esta última modalidade que versa a Portaria n. 282/2020-ME, de modo que passa-se a sua detida análise.

### III – ANÁLISE

11. A referida portaria assim define a movimentação para compor a força de trabalho: é o *“ato que determina a lotação ou o exercício de servidor ou empregado público federal em órgão ou entidade distinto daquele a que está vinculado, com o propósito de permitir mobilidade, desenvolvimento profissional e eficiência no planejamento da força de trabalho”* (art. 2º, inc. I, da Portaria n. 282/2020-ME).
12. Pode se dizer que esta modalidade em muito se parece com a própria cessão, ou com a requisição, pois configura mudança de órgão ou entidade e, nos termos do inc. I do §1º do art. 2º da mencionada portaria é irrecusável e não depende de anuência prévia.
13. Contudo, esta modalidade de afastamento tem as suas próprias características, de modo que se diferencia da cessão e da requisição.
14. Tem por modalidades a indicação consensual entre órgãos ou entidades, o processo seletivo ou a determinação pelo próprio Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização,

Gestão e Governo Digital do ME, esta última mediante deliberação prévia do Comitê (art. 26 da Portaria n. 282/2020-ME).

15. A principal diferença para a cessão, principalmente no caso dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais (ATPSs), é de que, como prevê o art. 6º da referida portaria: “*serão assegurados os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem*”. Isto pela natureza vinculativa e irrecusável da medida.
16. Significa dizer que a continuidade da percepção das vantagens antes recebidas independe da natureza do cargo a ser assumido, se com ou sem cargo em comissão ou função de confiança, diferentemente do que ocorre no caso da cessão de ATPS, que só recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS) quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou DAS-4 ou superior:

**Lei n. 12.094/2009**

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

17. Dessa maneira, tem-se situação mais vantajosa para os ATPS, no caso da movimentação para a composição da força de trabalho, uma vez que, por ser irrecusável e não depender da anuência do órgão ou da entidade de origem, garante a manutenção dos direitos e vantagens a que o servidor faça jus onde anteriormente lotado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

18. A portaria n. 282/2020-ME trouxe uma maior mobilidade à carreira dos ATPSs, de modo que a movimentação para a composição da força de trabalho garante a manutenção dos direitos e vantagens a que o servidor faça jus onde anteriormente lotado. Este ainda não é o cenário ideal, mas já configura um grande avanço para a Carreira.

É a consulta.

Brasília – DF, 30 de julho de 2020.

FABIO MONTEIRO LIMA  
OAB/DF 43.463

HUDSON E. FRANK ARAÚJO  
OAB/DF 62.793